



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023

PROCESSO Nº 4211/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: PLANTONISTAS EM URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, CLÍNICA GERAL, GINECOLOGIA, PEDIATRIA, PSIQUIATRIA, ALERGOLOGIA, ANESTESIOLOGIA, CARDIOLOGIA, ENDOCRINOLOGIA, E HEMATOLOGIA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO AS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2023, às 17h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 15/03/2023, via e-mail, por **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz que o edital infringe a Lei 8.866/93, pois, o item 8.6.2 do edital contradiz o disposto no artigo 31, parágrafos 2º e 3º da Lei de Licitações, bem como o item 8.5.1 do edital insurge-se contra o artigo 5º, § 30 da referida lei, pedindo que seja diminuído a exigência editalícia do valor do capital mínimo para 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, bem como que seja retirado do edital a exigência de experiência mínima de 3 anos, no que diz respeito à comprovação de aptidão financeira e técnica, respectivamente. É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

[...] No que tange a impugnação do valor exigido no edital, bem como do requerimento de diminuição do capital mínimo para 5% (cinco por cento) do contrato, não deve prosperar senão vejamos:

O Art. 31, § 2º e §3º da Lei 8.666/93, dispõe:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifamos e sublinhamos).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Logo, observa-se que enquanto o parágrafo 2º do artigo 31 acima apresentado apresenta alternativas do que exigir como comprovante da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Nesse engajo, verifica-se que há alternativas do que pode ser exigido, podendo ser o capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo OU as garantias previstas no §1º do artigo 56 da Lei de Licitações.

Ainda, o parágrafo 3º do artigo 31 acima transcrito determina que, caso a administração pública opte por exigir o capital social mínimo ou o valor do patrimônio líquido, este pode ser exigido em até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Nesse sentido, houve a opção da administração pública pelo §3º, Art. 31, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, há jurisprudência pacífica do STJ disciplina:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. LEIS NºS 8.666/93 E 10.520/02. CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE (ARTIGO 31, § 2º DA LEI DE LICITAÇÕES). I - A licitação modalidade pregão, aplicam-se, subsidiariamente, disposições da Lei nº 8.666/93. II - O artigo 31, § 2º da Lei de Licitações determina que a Administração eleja um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado. III - Ao cumular dois requisitos, um na fase de habilitação, outro na fase do contrato, a Administração culminou por afrontar o supracitado dispositivo da Lei nº 8.666/93, deixando ainda de observar o disposto no artigo 5º, I da Lei nº 10.520/02, devendo ser garantida à empresa recorrente, a não exigência da garantia na fase do contrato. IV- Recurso parcialmente provido.(STJ - REsp: XXXXX MS XXXXX/XXXXX-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/06/2006 p. 168)”

Logo é jurisprudência pacífica que a modalidade eleita para a habilitação é apenas uma e não duas, como sugere a Licitante.

Outrossim, o valor exigido a título de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total anual do estimado para o contrato, o que obedece ao mandamento legal.

Por esta razão, opina-se pela improcedência do pedido.

Quanto ao atestado de capacidade técnica:

O atestado de capacidade técnica exigido pelo edital é “com quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) e mínimo de 03 (três) anos de serviços prestados de acordo com a súmula 24 do TCE-SP”.

Nessa toada a súmula 24 do Egrégio TCE-SP dispõe:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Ainda, é de se salientar que a legislação apontada pela impugnante como infringida, dispõe que “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos [...]”.

Isso significa que é vedado a exigência de períodos específicos, como por exemplo se o edital exigisse que os licitantes tenham executado seu mister entre 1 de abril de 2010 a 1 de março de 2010, bem como em locais específicos, como por exemplo só se admite licitantes que tenham administrado a unidade de pronto atendimento de Mossoró, o que não é o caso.

No caso específico se exigiu comprovação mínima de 03 (três) anos de serviços prestados, não se delimitando em qual período ou época, apenas que sejam 03 (três) anos, não se exigindo nem mesmo 03 (três) anos seguidos, podendo ser intercalados.

Sendo assim, não há o que se falar em impugnação ao item 8.5.1, que além de respeitar o normativo legal, ainda respeitou a súmula 24 do TCE/SP

Por esta razão, opina-se pela improcedência do pedido

Conclusão:

Diante da presente análise ora exposta, opino pela improcedência/indeferimento da impugnação em análise.“



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, razão não assiste, pelo exposto a seguir.

Como bem exposto pela unidade solicitante, em que pese a exigência da empresa ora impugnante pela diminuição da exigência de comprovação do Patrimônio Líquido no montante de 10% do valor estimado para contratação deste objeto para 5%, no que reza o §3º do Artigo 31, da Lei 8.666/93, “o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação [...]”, ou seja, em momento algum esta Administração feriu os princípios basilares da presente Legislação, visto não está sendo extrapolada a exigência máxima permitida para o feito.

Em relação à exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo de mínimo de 50% e mínimo 3 anos de serviços prestados, razão também não assiste à impugnante em suas alegações contrárias ao exigido, pois como bem cita a súmula 24 do Egrégio TCE-SP: “[...] admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” Posto isso, esta Administração está cumprindo estritamente o que rege a Legislação Vigente.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro